



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125019-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO GUIMARAES JOSE, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125019-11.2025.8.26.0000

Agravante: Alessandro Guimaraes Jose

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Rafael de Carvalho Sestaro

Comarca: São Paulo

Voto nº 4136

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para concessão imediata de auxílio-doença acidentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões:

- (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença acidentário;
- (ii) estabelecer se há comprovação suficiente denexo causal e incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, entre eles a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações. No caso, esses requisitos não estão atendidos.

A antecipação de tutela demanda prova pericial que comprove a incapacidade laboral do agravante e a existência de nexo causal entre a atividade exercida e a lesão alegada. Até o momento, não houve realização de perícia judicial, impossibilitando a constatação da incapacidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela visando a imediata concessão do auxílio-doença acidentário.

Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente diante da continuidade de seu tratamento médico, com realização de fisioterapia, acupuntura e previsão de nova cirurgia, conforme documentos anexados aos autos.

Sustenta, portanto, a presença de probabilidade do direito e perigo de dano, aptos a justificar a concessão da medida liminar. (fls. 01/09).

O feito foi encaminhado de imediato à Mesa para julgamento em atenção ao disposto no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

É o relatório.

Adianto que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, pretende o agravante seja determinada, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário.

Por conta disso, almeja o deferimento liminar de tais medidas até ultimação do processo, oportunidade em que, segundo o seu entender, restará amparado em caráter definitivo.

Dessa forma, não há, nesse momento processual, elementos suficientes que amparem minimamente o preenchimento do requisito do nexo causal/concausal e incapacidade, requisitos esses *sine qua non* para a concessão de qualquer benefício acidentário.

A concessão da tutela de urgência reclama a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais, na espécie, não restaram atendidos.

No caso vertente, examinada de forma sumária a questão posta pela parte autora, a concessão da medida antecipatória mostra-se prematura, porquanto não evidenciada a presença de seus requisitos legais.

Além da irreparabilidade do dano, há que se demonstrar a existência de "prova inequívoca", suficiente a convencer da verossimilhança da alegação, no caso, a prova pericial que ateste a incapacidade laborativa do obreiro. Note-se que sequer houve a realização de perícia judicial.

Por “prova inequívoca”, preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, pág. 420) “*deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante.*”

E ainda: “*Por tratar-se de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela seja sempre fundada em “prova inequívoca (...) Exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto. Apenas por probabilidade, são apreciáveis fatos dessa espécie. Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273*”

do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para “uma probabilidade muito grande” de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”

Em resumo, somente após a realização da prova pericial é que se saberá ao certo qual o real estado de saúde do obreiro, ou seja, se do labor restaram sequelas que importem redução da capacidade de trabalho.

Aliás, esta prova também tem a função de esclarecer a respeito da relação de causalidade, indispensável à concessão de qualquer benefício acidentário.

Portanto, na fase em que se encontra o processo, não se apresentam os pressupostos legais a ensejar a pretendida antecipação da tutela de mérito, motivo pelo qual não se sustenta a pretensão do agravante.

Desse modo, incabível a concessão da tutela de urgência.

POSTO ISTO, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator